



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000349928

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2361294-09.2024.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante JHONANTAN KAUÊ CARVALHO SOARES, é agravado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente) E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

ISSA AHMED
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 39193

Agravo de Instrumento nº 2361294-09.2024.8.26.0000

Comarca: Guarulhos – 5ª Vara Cível

Agravante: Jhonantan Kauê Carvalho Soares

Agravado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A.

Feito originário nº 1054699-91.2024.8.26.0224

Juiz prolator: Alex Freitas Lima

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de busca e apreensão. Alienação fiduciária. Insurgência contra decisão que deferiu a liminar. Gratuidade da justiça ora concedida ao agravante, todavia, extensível a benesse somente ao âmbito deste recurso. No mérito, a irresignação não prospera. Admissível a concessão da liminar de busca e apreensão do veículo, *ex vi* do artigo 3º, *caput*, do Decreto-Lei nº 911/1969. Notificação extrajudicial encaminhada ao endereço informado, pelo réu, no contrato e recebida por ele, como consta do respectivo aviso de recebimento. Para manutenção do vínculo contratual, deve ser efetuado, dentro do quinquídio referido pelos §§ 1º e 2º do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, o pagamento da integralidade da dívida pendente. Decisão guerreada mantida. **Recurso não provido.**

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Jhonantan Kauê Carvalho Soares contra a decisão interlocutória de fl. 53¹ dos autos da ação de busca e apreensão de nº 1054699-91.2024.8.26.0224, em face de si ajuizada por Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A., ora agravada, a qual deferiu a liminar para busca e apreensão do veículo descrito na exordial do feito de origem.

Na minuta de agravo (fls. 01/12), o recorrente pleiteia, inicialmente, a concessão da gratuidade da justiça. No mérito, sustenta que: (i) por um imprevisto financeiro, deixou de pagar a parcela do mês de setembro/2024 no valor de R\$ 956,13 (novecentos e cinquenta e seis reais e treze centavos), de modo que, no mês subsequente, quando foi efetuar o pagamento da quantia, os boletos já não estavam mais disponíveis no sistema da agravada; (ii) deseja manter vigente o contrato, motivo pelo qual depositou

¹ Fl. 27 deste agravo instrumental.

o valor pendente de R\$ 1.950,51 (mil, novecentos e cinquenta reais e cinquenta e um centavos), devidamente atualizado, correspondente aos meses de setembro e outubro de 2024; (iii) está arcando com o pagamento das parcelas vincendas, como se vê do comprovante de pagamento do mês de novembro/2024; (iv) está em dia com suas obrigações, portanto, houve a purgação da mora, perdendo o objeto a ação originária, devendo ser extinta sem julgamento do mérito, consoante artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil – CPC; (v) com a rescisão contratual, o agravante perderá a entrada de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) que pagou à agravada, bem como as demais parcelas subsequentes que regularmente adimpliu; (vi) é motoboy e utiliza a motocicleta, objeto do contrato, para seu trabalho diário; (vii) com o pagamento das parcelas em aberto, não há motivos para que o contrato de financiamento seja rompido; (viii) o artigo 39, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor veda práticas abusivas que onerem excessivamente o devedor, de modo que o pagamento das parcelas vencidas, com o acréscimo dos encargos, é o suficiente para comprovação da purga da mora, sendo indevido o pagamento da dívida em sua integralidade; e (ix) exigir o pagamento de todas as parcelas a vencer ensejará o locupletamento ilícito por parte do financiador. Pugna pelo provimento do agravo de instrumento, para fins de cassar a liminar de busca e apreensão, reconhecendo a perda do objeto da ação originária pela purga da mora, devendo ser extinto o processo. Requer, alternativamente, seja provido o recurso para cassar a liminar até o julgamento do processo de origem.

Recurso tempestivo. Não recolhido o preparo recursal, diante do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, formulado no agravo de instrumento.

Dispensada a juntada das peças obrigatórias, na forma do

artigo 1.017, § 5º, do Diploma Processual Civil.

O agravo de instrumento foi processado apenas no efeito devolutivo (fls. 64/67).

Não houve oferta de contraminuta (fl. 69).

Sem expressa oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Conheço do recurso, porque preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Inicialmente, tendo em vista os documentos juntados a estes autos às fls. 44/56 (notadamente, Carteira de Trabalho Digital do recorrente e extrato de conta bancária de sua titularidade), **DEFIRO a gratuidade da justiça ao agravante, todavia, extensível a benesse somente ao âmbito do presente recurso**, conforme artigo 98, § 5º, do CPC.

Feita essa consideração, passo à análise do mérito recursal.

Estabelece o *caput* do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/1969 que “*O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.*”.

O exame dos autos originários desvela terem sido devidamente preenchidos os pressupostos necessários à concessão da liminar de busca e apreensão do bem.

Conforme dispõe o artigo 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/69, *“A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário”*.

In casu, ao que consta dos autos de origem, foi encaminhada notificação extrajudicial, pela instituição financeira autora, ao endereço informado pelo réu no contrato de fls. 23/27, tendo sido a carta recebida, inclusive, pelo próprio destinatário, como se verifica às fls. 35/36² do respectivo aviso de recebimento.

Restando comprovada a constituição em mora do devedor fiduciante, ora agravante, admissível a concessão da liminar de busca e apreensão do veículo, nos termos do artigo 3º, *caput*, do Decreto-Lei nº 911/1969.

Cumprir registrar que, consoante o § 2º do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, no prazo de 5 (cinco) dias da execução da liminar (§ 1º do supracitado artigo), *“o devedor fiduciante poderá pagar **a integralidade da dívida pendente**, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus”* (grifou-se).

E assim foi facultado ao réu na decisão concessiva da liminar de busca e apreensão do bem (fl. 53 dos autos de origem).

² Fls. 35/36 juntada novamente às fls. 38/39.

Portanto, o réu deverá efetuar, dentro do quinquídio referido pelos §§ 1º e 2º do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, como forma de obter a manutenção do vínculo contratual, o pagamento **total** da dívida indicada na exordial.

Diante das circunstâncias apresentadas, de rigor a manutenção, na integralidade, da r. decisão hostilizada.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

ISSA AHMED
RELATOR